



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO: 18/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

OBJETO: Contratação de empresa, por menor preço global, com medições unitárias, para Reforma e Repintura do prédio da Prefeitura de Marliéria/MG, localizada na Praça JK, 106, Centro – Marliéria/MG, com recurso proveniente do programa 0035 (Preservação de Patrimônio Cultural).

Cuida-se o expediente de Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2025, interposto pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, sob o qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante protocolou o documento junto da Comissão de Licitações, no dia 25/03/2025 através do e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br, e a sessão pública ocorrerá no dia 02/04/2025. Portanto, a peça aviada é tempestiva, nos termos do que estabelece o art. 165, inc. I, da Lei 14.133, bem como nos termos do edital da licitação em apreço, especialmente da Cláusula 14, devendo ser apreciada e conhecida.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A entidade Impugnante, em breve síntese, alega que: *“O Edital ora impugnado, data vênia, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 12.378/2010 ...”*

Assim, aponta: “O certame, ao não restringir a participação de apenas profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 67, I, II, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer”.

Cita vários dispositivos normativos que tratam do exercício de atividade por profissionais de arquitetura e urbanismo.

Ao final, peticiona para que *“retifiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.”* (grifamos)

“Requer, assim, a suspensão imediata do certame com a consequente republicação do edital.”

3 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A despeito do que alega o impugnante, a Administração ao consignar no edital exigências referentes à qualificação técnica, notadamente aquelas dispostas no subitem 13.4.3.1- (Prova de inscrição ou registro de Pessoa Jurídica e dos Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU));13.4.3.2 -A licitante deverá apresentar profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características iguais ou semelhantes, para fins de contratação, restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação assim reconhecida aquela constante no subitem 2.4 da planilha orçamentária, observado o art. 67 § 1º da Lei 14.133/2021, bem como ao disposto no inciso IX, do art. 18 do mesmo diploma Legal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

considerando a seguinte parcela de maior relevância: EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE e profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CAU), para assistência, consultoria e ou, coordenação dos serviços conforme Art. 4º Parágrafo único da Decisão Normativa nº 83, de 26 de setembro de 2008 do CONFEA e 13.4.3.2.3 - (Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado e do profissional de arquitetura responsável pela assessoria, consultoria e ou coordenação dos serviços, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional), cuidou de definir os requisitos mínimos de garantia da execução do contrato, de segurança e perfeição do serviço a ser contratado, de forma a garantir a possibilidade de participação de um gama de interessados, dentre estes, profissionais e empresas de Engenharia, de Arquitetos e Urbanistas, vez que, compulsando a legislação que trata das atribuições das modalidades profissionais registradas no sistema CONFEA/CREA, não encontramos qualquer dispositivo que conferisse exclusividade para a atuação de profissionais Engenheiros, e nem, tampouco, para Arquitetos e Urbanistas, em atividades relacionadas àquelas que são objeto deste certame. Desta forma, a Prefeitura, em submissão ao mandamento legal, tratou como “profissional competente”, tanto profissionais engenheiros, quanto arquitetos e urbanistas.

Destacamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifamos)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Para além do art. 2º da Lei Federal nº 12.378/10, dispositivo esse que foi mencionado pelo próprio impugnante, verificamos que o art 3º, §§ 3º e 4º daquele mesmo diploma legal deixou evidente a forma doméstica de solucionar o conflito em tela.

Senão vejamos;

Art. 3º. Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(...)

§3º no exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garante ao profissional a maior margem de atuação. (grifamos).

Conforme é cediço, o princípio da isonomia deve, em razão do que determina a Constituição Federal, nortear todos os procedimentos administrativos, notadamente aqueles que visam a contratação para com a Administração Pública.

No mesmo sentido, o artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, faz referência ao princípio da isonomia, estabelecendo que:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Há de se destacar também que, em matéria de licitação, o equilíbrio na busca de dois fins igualmente legítimos, quais sejam, o princípio constitucional e legal da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração não pode deixar de ser atingido.

No caso sub exame, a possibilidade de atuação de profissionais engenheiros quanto arquitetos urbanistas nas atividades referentes ao objeto da licitação, demonstra por parte da administração municipal, proporcionalidade devida ao caso e total submissão ao princípio da isonomia, promovendo, com isso, a participação de um maior número de participantes no certame, buscando o alcance da proposta mais vantajosa, fim último de qualquer processo licitatório.

Ademais cabe ressaltar a Decisão Normativa nº 83, de 26 de setembro de 2008 que dispõe: “Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005.

Parágrafo único. Os projetos e serviços de engenharia afins e complementares, nos diversos campos do saber, vinculados às atividades especificadas no art. 3º deverão ser executados com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

assistência, e/ou consultoria, e/ou assessoria e/ou coordenação de arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos ou engenheiros mencionados no caput deste artigo, respeitando-se o nível de responsabilidade técnica profissional exigidos, o que foi devidamente previsto no Edital.

Corroborando nosso entendimento, destacamos recentíssima decisão (17 de novembro de 2017) sobre o controvertido tema, em sede de Agravo de Instrumento nº 0053732-37.2014.4.01.0000/MG nos autos do Processo Orig.: 0056507-71.2014.4.01.3800 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Vejamos:

(...) Entendo que, a despeito da edição da Lei nº 12.378/2013, o CAU/BR, ao dispor unilateralmente sobre as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, acabou por limitar o exercício profissional dos profissionais vinculados ao CREA/CONFEA, o que viola os arts. 5º, XIII e 22, XVI da Constituição Federal, tendo em vista a previsão contida na lei nº 5.19466. (...) não significa, evidentemente, possa o CAU/BR retirar do campo de atuação dos profissionais vinculados a outros conselhos, atividades que lhe sejam asseguradas em resoluções desses conselhos, e isto por meio de previsão de serem privativas dos profissionais a ele vinculados certas atividades. Isso só será possível por meio de resolução conjunta, arbitragem ou decisão judicial, nos termos do citado dispositivo legal. Dessa forma, diante da possibilidade dos profissionais registrados no CREA/MG serem impedidos de exercer suas atividades em face da expedição de notificações e autuações pelo CAU/MG, deve ser suspensa a aplicação da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no âmbito do Estado de Minas Gerais, relativamente à definição como privativas de arquitetos e urbanistas de atividades exercidas por profissionais e empresas registrados no CREA/MG, previstas em resolução do CREA/CONFEA, até a elaboração da resolução conjunta. DES Federal Marcos Augusto de Sousa. (grifamos).

Relembrando ponderações de Carlos Pinto Coelho Motta:

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – art.30, II. (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral).

4 - DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

Em sendo assim, toda e qualquer exigência que venha a limitar a competição no procedimento licitatório que ultrapasse e extrapole o que pertine a execução de seu objeto, deve ser compelida, observando-se o que é permitido e não defeso em lei, face ao princípio da legalidade e da isonomia, devendo ser evitados formalismos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição à competitividade.

Assim sendo, tendo em vista inexistir resolução conjunta regulando os conflitos de atribuições privativas de profissionais, a Comissão de Licitação conhece da impugnação por ser própria e tempestiva e, no mérito, por unanimidade desta comissão, decide **POR NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será disponibilizada no site www.marlieria.mg.gov.br.

Marliéria, 28 de março de 2025

Juliano Pinto Martins
Agente de Contratação